



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura -

Parecer
Projeto nº058/2021
Mensagem nº048/2021

APROVADO
DATA 05/04/2021 DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**
Autor: André Pinto de Afonseca

Ementa: “Dispõe sobre concessão de diária para hospedagem, alimentação e transporte de viagens a serviço”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

A presente matéria busca regulamentar a concessão de diárias para hospedagem, alimentação e transporte nas viagens a serviço.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria versa sobre concessão de diárias para hospedagem, alimentação e transporte nas viagens a serviço.

A diária consiste no que se chama verba indenizatória.

A matéria é calcada no Estatuto do Servidor Público do Município de Miguel Pereira, nos art.102, 103 e 104, que assim preceituam:

“Art. 102 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura -

§ 2º - A vantagem de que trata este artigo poderá também ser concedida ao servidor contratado, no exercício de função gratificada, bem como ao estagiário e aos detentores dos cargos comissionados (DAS).

Art. 103 - Os critérios e os valores relativos às diárias serão estabelecidos por meio de Regulamento do Chefe do Poder Público Municipal correspondente, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 104 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento.

§ 1º - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual período.

§ 2º - O descumprimento ao disposto no caput deste artigo ocasionará o desconto, de uma só vez, em folha de pagamento das importâncias recebidas em excesso pelo servidor.”

Assim, desde o início, percebe-se que não há qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria, o que torna possível sua disposição nos moldes do Projeto apresentado, respeitando-se sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O anexo I do Projeto de Lei traz os valores específicos para hospedagem, alimentação e transporte, para os seguintes contemplados: Prefeito e Vice Prefeito, agentes políticos, CAI I DAS 1 e 2, outros comissionados e funcionários efetivos de outros regimes. Traz, também, o anexo II como relatório de viagem, demonstrando que aquele que receber diária terá a obrigação de esclarecer a finalidade da sua viagem como a identificação do servidor, identificação do afastamento, descrição da viagem com atividade e resultados.

Neste sentido, a matéria procura revelar transparência e controle dos gastos públicos.

A matéria também fixa os valores na tabela anexa ao processo.

Apesar na Lei Complementar Municipal nº 038 de 28 de janeiro de 1998, trazer em seu corpo a possibilidade de pagamento de diárias por aqueles indicados no anexo I, não se via a fixação dos valores a serem percebidos por aqueles com direito à diária para hospedagem, como também ao direito de percepção de valores para alimentação e transporte, questões que o Projeto de Lei acaba por pacificar.

Conclui esse Relator que, é constitucional o pagamento de diária de hospedagem, alimentação e transporte, caracterizando verba indenizatória, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados, no caso, instituída na presente matéria, que estabelece a concessão, o valor da indenização e a forma de prestação de constas, conforme anexo I e II, provando a especificidade decorrente de fatos ou acontecimentos que exijam dispêndio financeiro por parte dos contemplados no anexo I, no desempenho das atribuições definidas pelo exercício do cargo e em lei (necessidade de indenização).

Esse Relator vota pela legalidade e constitucionalidade da matéria.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação já que não percebeu nenhum vício que macule o projeto, motivo porque o considera legal e constitucional à tramitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 05 de abril de 2021.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro


Mario Luis Pedroso das Neves
Vice-Presidente